



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo n°	10980.011052/2003-20
Recurso n°	130.560 Voluntário
Matéria	SIMPLES - EXCLUSÃO
Acórdão n°	301-33.289
Sessão de	19 de outubro de 2006
Recorrente	SILO D'OURO COM. DE SUCOS DE FRUTAS LTDA.
Recorrida	DRJ/CURITIBA/PR

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples

Ano-calendário: 2004

Ementa: SIMPLES. EXCLUSÃO. Comprovado nos autos que a interessada não exerceu atividade que veda a opção pelo SIMPLES, é indevida a sua exclusão do sistema pelo motivo apontado no Ato Declaratório de Exclusão.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora.


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - Presidente


ATALINA RODRIGUES ALVES - Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Valmar Fonsêca de Menezes, Susy Gomes Hoffmann, Irene Souza da Trindade Torres e Carlos Henrique Klaser Filho. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional José Carlos Dourado Maciel.

CM

Relatório

A interessada, optante pelo SIMPLES, foi excluída de ofício pelo Ato Declaratório n.º 439.630, de 07 de agosto de 2003, fl. 11, cuja motivação teria sido o exercício de atividade econômica vedada à opção pelo Simples.

Cientificada da exclusão, a interessada apresentou a SRS de fls. 07/08, na qual informa que exerce atividade de comércio de sucos de frutas concentrados e produtos alimentícios congelados.

A DRF/Curitiba indeferiu a SRS e manteve a exclusão do SIMPLES em razão de constar do contrato social da interessada a atividade de representação comercial e que ela não teria comprovado o não recebimento de receitas da referida atividade.

Inconformada, a interessada apresentou manifestação de inconformidade reiterando que sua atividade seria, exclusivamente, o comércio de sucos de frutas concentrados e produtos alimentícios congelados, conforme alteração do contrato social, em anexo e requer o cancelamento do Ato Declaratório e sua manutenção no SIMPLES.

A DRJ/Curitiba/PR manteve a exclusão por meio do Acórdão n.º 6.336, de 09 de junho de 2004 (fls. 16/18), ao fundamento de que à época da emissão do ato de exclusão o contrato social da interessada previa a atividade de representação comercial, atividade que veda a opção pelo SIMPLES, nos termos do art. 20 da IN SRF n.º 355, de 29/08/2003.

Cientificada da decisão, a interessada interpôs recurso voluntário junto a este Conselho de Contribuintes, no qual repisa as razões e argumentos apresentados na impugnação visando a sua permanência no SIMPLES e requer a conversão do julgamento em diligência para comprovar que não auferiu receitas advindas da prestação de serviços de representante comercial.

Por meio da Resolução n.º 301-1.476 (fls. 30/33), esta Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, converteu o julgamento do recurso em diligência à repartição de origem, para que fosse providenciada a verificação "in loco" das atividades efetivamente exercidas pela contribuinte, a partir de sua opção pelo SIMPLES e fosse demonstrada de forma clara e detalhada, com base na documentação hábil, a origem e valor de suas receitas, destacando as receitas relativas à prestação de serviços de representação comercial.

Em atendimento à diligência solicitada, foi lavrado o "Termo de Informação Fiscal" de fl. 45, no qual o AFRF, que procedeu à verificação in loco, esclarece que, de acordo com os documentos analisados, "*ficou constatado que a empresa fez somente operações de compra e venda de mercadorias nos anos de 2002 e 2003*" e que "*não foi constatado nos documentos apresentados, indícios de operações de serviços de representação comercial, no período analisado.*"

Foram anexados aos autos os documentos de fls. 38 a 44.

É o relatório.

Handwritten signature

Voto

Conselheira Atalina Rodrigues Alves, Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade: dele, pois, tomo conhecimento.

A interessada foi excluída do SIMPLES por meio do Ato Declaratório nº 439.630 de 07.09.2003 (fl. 11), cuja motivação teria sido o exercício de atividade de representação comercial, *atividade vedada à opção pelo Simples*.

Considerando que a interessada sustentou, em todas as oportunidades em que se manifestou nos autos contra sua exclusão no SIMPLES, que sua atividade era exclusivamente o comércio de sucos de frutas concentrados e produtos alimentícios congelados, o julgamento do recurso voluntário foi convertido em diligência à repartição de origem, para que fosse providenciada a verificação "in loco" das atividades efetivamente exercidas pela contribuinte, a partir de sua opção pelo SIMPLES e fosse demonstrada de forma clara e detalhada, com base na documentação hábil, a origem e valor de suas receitas, destacando as receitas relativas à prestação de serviços de representação comercial.

Em atendimento à diligência solicitada por meio da Resolução nº 301-1.476 (fls. 30/33), foi lavrado o "Termo de Informação Fiscal" de fl. 45, no qual o AFRF que procedeu à verificação "in loco", esclarecendo que, de acordo com os documentos analisados, *"ficou constatado que a empresa fez somente operações de compra e venda de mercadorias nos anos de 2002 e 2003"* e que *"não foi constatado nos documentos apresentados, indícios de operações de serviços de representação comercial, no período analisado"*.

Resta, portanto, comprovado nos autos que a interessada não exerceu atividade que veda a opção pelo SIMPLES, sendo, no caso, indevida a sua exclusão pelo motivo apontado no ADE nº 439.630 de 08/09/2003 (fl. 11).

Pelo exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 2006



ATALINA RODRIGUES ALVES - Relatora